

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.802/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002826219-36
Impugnação: 40.010156365-00, 40.010156362-75 (Coob.)
Impugnante: Acofergo Tubos e Perfilados Ltda
IE: 001111482.00-59
Ricardo Marra (Coob.)
CPF: 449.533.058-68
Proc. S. Passivo: DIÊGO MENEZES VILELA
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/08/18 a 28/02/21.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada em razão da prática de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 23/65, alegando em síntese:

- ser a autuação nula por erro na identificação do Coobrigado, pois o sócio-administrador é parte ilegítima para figurar no polo passivo;

- não haver nenhuma ação ou omissão que possa ser atribuível especificamente ao sócio. Não basta atribuir a prática de suposta infração ao sócio, sem demonstrar motivação de sua conduta, conforme entendimento do CC/MG observado na ementa do Acórdão nº 16.426/11/2ª;

- o STJ entende que é necessário provar que os sócios agiram dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, conforme o Recurso Especial 2006/0238668-1;

- no mérito, apontam ausência de dano ao erário e de infração material, pois o ICMS foi recolhido por meio de outra filial. A movimentação financeira da filial de CNPJ nº 06.881.776/0003-06 era realizada nas contas bancárias da filial de CNPJ nº 06.881.776/0002-25 (Impugnante). Em junho de 2018, a Impugnante saiu do RET junto a SEF/MG sendo que, a partir daí, não emitiu nenhum documento fiscal. A empresa passou a concentrar suas operações na outra filial (CNPJ 06.881.776/0003-06). De maneira desacertada, a empresa optou por continuar a operar pela filial de CNPJ nº 06.881.776/0003-06, mas se utilizando das contas bancárias da filial Impugnante (06.881.776/0002-25). A emissão de documentação fiscal era feita pela filial de CNPJ nº 06.881.776/0003-06, mas os valores financeiros movimentavam as contas bancárias da filial Impugnante;

- as operações de cartão de crédito continuaram sendo realizadas nas máquinas vinculadas à Impugnante. O ICMS devido era recolhido na forma de desconto no crédito da outra filial. Tal situação de fato pode ser verificada pela análise dos anexos: documentos fiscais, declarações e planilha;

- houve tão somente uma falha administrativa. Portanto, cabe o cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos moldes do art. 213, inciso III do RICMS/02.

Por fim, requerem que sejam declarados insubsistentes as exigências do ICMS e da MR, mantendo-se apenas a MI, por se tratar de mero descumprimento de obrigações acessórias.

O Fisco manifesta-se nos autos às fls. 906/912, refutando todas as alegações apresentadas pelos Impugnantes, argumentando em síntese que o princípio da autonomia dos estabelecimentos, reconhecido em decisões anteriores do CC/MG, impede que a principal justificativa apresentada pelos Impugnantes seja considerada suficiente para refutar o feito fiscal e pede que seja julgada improcedente as impugnações.

Da Instrução Processual.

Em sessão realizada em 24/10/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no SIARE em 17/10/23, sob o nº 202.314.633.912-3. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça e demonstre se os documentos fiscais listados no Anexo 4 (págs. 433/439) da Impugnação correspondem aos comprovantes das transações financeiras declaradas pelas administradoras de cartões, cujos números também são informados na planilha constante no referido anexo. Em seguida, vista à Impugnante (págs. 913).

A Fiscalização manifesta-se às págs. 914/916.

Aberta vista para os Impugnantes, que se manifestam às págs. 922/944 e 1.352/1.373, alegando em em síntese:

- ausência de dano ao erário e de infração material, pois o ICMS teria sido recolhido por meio de outra filial. A movimentação financeira da filial de CNPJ nº 06.881.776/0003-06 era realizada nas contas bancárias da filial de CNPJ nº 06.881.776/0002-25 (Impugnante) A emissão de documentação fiscal era feita pela filial de CNPJ nº 06.881.776/0003-06, mas os valores financeiros movimentavam as contas bancárias da filial Impugnante. Portanto, as operações de cartão de crédito continuaram sendo realizadas nas máquinas vinculadas à Impugnante. O ICMS devido teria sido recolhido na forma de desconto no crédito da outra filial;

- o princípio da autonomia dos estabelecimentos evocado pela Fiscalização não merece guarida;

- cita o parecer jurídico (Anexo 01) elaborado pela Dra. Aurora Tomazini de Carvalho com o objetivo de demonstrar a insubsistência do Auto de Infração. Em seu parecer, a doutora defende que os comprovantes fiscais listados no ANEXO 04 (págs. 433/439) da impugnação correspondem aos comprovantes das transações financeiras declaradas pelas administradoras de cartões;

- ressalta que o ICMS apurado pelo Fisco corresponde aos valores discriminados no DCT e na planilha de conclusão fiscal. A base de cálculo é obtida a partir das operações com cartão de crédito/débito em cada período. Em seguida, afirma que tais operações estão lastreadas pelos documentos fiscais emitidos pela filial de CNPJ nº 06.881.776/0003-06. A título de exemplo, reproduz trechos do parecer jurídico supracitado, onde a doutora analisa dois meses específicos.

Requer que seja reconhecido que os documentos fiscais listados no ANEXO 04 (págs. 433/439) da impugnação correspondem aos comprovantes das transações financeiras declaradas pelas administradoras de cartão e, conseqüentemente, que inexistente qualquer dano ao erário estadual, julgando insubsistente o Auto de Infração sub examine.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 1.782/1.787, oportunidade em que refuta as alegações apresentadas pelos Impugnantes, conclui que o Anexo 04 da primeira impugnação lista 217 documentos fiscais supostamente correspondentes aos comprovantes de cartão de crédito/débito apurados na auditoria fiscal, sendo que 215 estão corretamente reproduzidos no Anexo 02 e que essa lista corresponde a apenas

19,87% dos 1.082 comprovantes de transações financeiras enviadas pelas administradoras de cartão que foram utilizados na presente autuação.

Sustenta que todos esses 215 documentos fiscais – considerando como verdadeiros aqueles listados nos relatórios de NF de saídas – foram emitidos por outra filial da empresa que não a Impugnante.

Em relação ao parecer apresentado pelos Impugnantes, sustenta ser possível perceber que o principal argumento da autora se desenvolve justamente em torno da ideia de que o princípio da autonomia dos estabelecimentos deve ser desprezado, o que implicaria em consequências desastrosas.

Por fim, entende, não assistir razão à Defesa, sendo que os documentos fiscais apresentados não podem ser considerados por terem sido emitidos, de forma desacertada, como admite a própria Impugnante, por uma IE distinta.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, importa destacar que o procedimento realizado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, bem como, a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

Dessa forma, afastada qualquer alegação de ofensa ao princípio da legalidade quando da constituição do crédito tributário ora em discussão.

Quanto a arguição de nulidade, por erro na identificação do Coobrigado, pois, segundo os Impugnantes o sócio-administrador seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, razão não os assiste.

Correta a inclusão do Coobrigado pelo Fisco no polo passivo, uma vez que, restou comprovado nos autos, que ele respondia pela empresa durante todo o período fiscalizado, desta forma, em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, com base art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, acertada sua inclusão no polo passivo.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/08/18 a 28/02/21.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas, por meio de tais cartões, declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, como dito linhas acima, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, também, frise-se pela relevância, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Em sua defesa, alegam os Impugnantes, ausência de dano ao erário e de infração material, pois o ICMS teria sido recolhido por meio de outra filial. Afirmam que a movimentação financeira da filial inscrita no CNPJ nº 06.881.776/0003-06 era realizada nas contas bancárias da filial inscrita no CNPJ nº 06.881.776/0002-25 (Impugnante). Sustenta ainda que o princípio da autonomia dos estabelecimentos evocado pela Fiscalização não merece guarida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, tais alegações não merecem prosperar em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, ou seja, cada estabelecimento do contribuinte possui uma inscrição estadual distinta justamente por se tratar de uma unidade autônoma, um domicílio tributário.

Nesse sentido, como bem destacado pela Fiscalização, compartilhar máquinas de cartão entre filiais fere o princípio da autonomia dos estabelecimentos e não é permitido pela legislação.

Esse tipo de prática comercial não é permitido pela legislação tributária. Cada estabelecimento do contribuinte possui uma inscrição estadual distinta justamente por se tratar de uma unidade autônoma, um domicílio tributário. Compartilhar máquinas de cartão entre filiais fere o princípio da autonomia dos estabelecimentos, conforme será detalhado abaixo.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos em matéria de ICMS é previsto atualmente pela Lei Kandir (LC 87/96), art. 11, § 3.º, inciso II, a saber:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

(...)

Na mesma linha, estabelece a legislação mineira:

Lei nº 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

(...)

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

(...)

RICMS/02

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado

em área diversa;

(...)

Portanto, correto o posicionamento adotado pela Fiscalização, pois o princípio da autonomia dos estabelecimentos impede que a obrigação tributária de um estabelecimento seja cumprida por outro.

Ainda em relação ao mérito, cumpre destacar que os Impugnantes não apresentaram elementos suficientes para contestar o crédito tributário constituído no presente Auto de Infração.

Também não apontaram possíveis erros que possam ter sido cometidos pelo Fisco no processo de auditoria, que invalidasse as exigências fiscais.

Constata-se dos autos que foram analisados pelo Fisco 1.082 (mil e oitenta e dois) comprovantes de transações financeiras enviadas pelas administradoras de cartão.

Ressalta-se também, que embora os Impugnantes tenham apresentado relação de 215 (duzentos e quinze) documentos fiscais constantes do Anexo 4 das impugnações apresentadas, além desses terem sido emitidos por outra filial da empresa que não a Impugnante, também não constam dos documentos fiscais acostados aos autos as indicações do nome da Administradora e do número do respectivo comprovante, conforme determina o § 2º do art. 12 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 2º Na hipótese em que o pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, o contribuinte deverá emitir nota fiscal com as indicações do nome da Administradora e do número do respectivo comprovante.

(...)

Sendo assim, tais documentos não podem ser admitidos como documentos hábeis para acobertar as operações fiscalizadas.

Portanto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

A Impugnante insurge-se contra o lançamento entendendo ter havido quebra de sigilo de dados de instituição financeira.

Entretanto, as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

E mais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para corroborar, transcreve-se a ementa da decisão do E. TJMG, Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.028947-2/001, na qual se analisou alegação de teor similar à trazida pela Defesa, restando afastada qualquer ilegalidade no procedimento fiscalizatório:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO -CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DOCUMENTO DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA - ALÍQUOTA DO ICMS - SUPOSTA APLICAÇÃO EQUIVOCADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É UM INSTITUTO DE CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL POR MEIO DO QUAL SÃO DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU ÀS NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO, MATÉRIAS ESTAS DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JUÍZO E NÃO DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. II - POR SUA INDISPENSABILIDADE, SÃO CONSIDERADAS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA COMO DOCUMENTOS FISCAIS (ART. 132, RICMS) AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS "ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE CARTÕES DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES" RELATIVAS ÀS "OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES CUJOS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS POR MEIO DE SEUS SISTEMAS DE CRÉDITO, DÉBITO OU SIMILAR, NA FORMA, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES PREVISTOS EM REGULAMENTO, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO" (ART. 50, § 5º, LEI Nº 6.763/75). III - AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE CULMINOU NA CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA OU ESTOQUE DE MERCADORIA DA CONTRIBUINTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, "APURADA MEDIANTE CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO". IV - NÃO RESPONDENDO A CONTRIBUINTE AO TERMO DE INTIMAÇÃO SOBRE AS INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELO FISCO, DEIXANDO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E/OU DE COMPROVAR AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DE SUA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NECESSÁRIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PONTO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.028947-2/001, RELATOR(A): DES.(A) PEIXOTO HENRIQUES, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/07/2023)

(...)

(GRIFOU-SE)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Relativamente as multas aplicadas, corretas as exigências, pois o Fisco apenas fez aplicar as penalidades previstas em lei e nos percentuais ali determinados tendo em vista a ocorrência das hipóteses elencadas pelo Legislador, a saber:

Lei 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Em relação às disposições contidas no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que as infrações cometidas resultaram na falta de pagamento do ICMS.

Por fim, correta também a inclusão do Coobrigados no polo passivo, uma vez que, restou comprovado nos autos, que respondiam pela empresa durante todo o período fiscalizado, e dessa forma, em função de suas responsabilidades pelos atos praticados na gestão da empresa, com base art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, correta a inclusão no polo passivo.

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

**Flávia Sales Campos Vale
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CS/P